



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388520-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARIVALDO SOUSA e MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2388520-86.2024.8.26.0000

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/1ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Guilherme Silva e Souza

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrida: Maria da Gloria dos Santos Sousa, Marivaldo Sousa

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00721

Agravo de instrumento. Execução. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação para efetivar penhora de frutos oriundos da locação de imóvel. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção ou suspensão do prazo para interposição do recurso. Intempestividade reconhecida.

Execução de título extrajudicial. Contrato de cédula de crédito. Indeferimento de pedido de reconsideração de decisão que visava à autorização a expedição de mandado de constatação, a fim de obter a localização de inquilino no imóvel e a obtenção do contrato de locação, com a finalidade de penhorar os frutos decorrentes deste ajuste. Ausência de fato novo hábil que pudesse alterar as circunstâncias fáticas que balizaram a análise do indeferimento. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Ausência de interposição do recurso cabível no azado momento. Rediscussão incabível. Matéria coberta pela preclusão. Precedentes desta Colenda Câmara (Agravo Interno Cível 2223930-29.2023.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Agravo de Instrumento 2018123-75.2024.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Agravo de Instrumento 2274278-85.2022.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Trolly). **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial (Contrato de Cédula de Crédito nº. 20120116677, firmado em 13/11/2013, crédito concedido no valor de R\$ 140.000,00, fls. 19/26 dos

autos de origem) que indeferira o pedido de reconsideração de decisão proferida, que visava à autorização a expedição de mandado de constatação, a fim de obter a localização de inquilino no imóvel e a obtenção do contrato de locação, com a finalidade de penhorar os frutos decorrentes deste ajuste (fls. 671 dos autos de origem, não declarada a fls. 681 dos mesmos autos).

Sustenta o exequente, ora agravante, que não poderia obter as informações sobre o aludido contrato de locação sem o auxílio do Poder Judiciário, não existindo óbice à expedição do mandado de constatação.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O preparo foi recolhido (fls. 09/10).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Como se vê, em suma, trata-se de agravo tirado de decisão que mantivera o pronunciamento anterior, vazada nos seguintes termos:

"Vistos.

Indique a exequente, especificamente, as pessoas a serem intimadas e respectivos endereços completos.

A seguir, intem-se da penhora os compromissários vendedores e demais compradores do imóvel de matrícula nº 433.367.

Defiro ainda a expedição de ofício ao Detran para que informe o histórico de transferências do veículo de placas GDJ6E58, protocolo pela exequente.

Quanto ao pedido de penhora de possíveis alugueres, reporto-me à decisão de fls. 640, ônus da exequente a indicação de eventuais locatários, sem qualquer indício de eficácia a constatação pretendida.

Int. "

Com efeito, o agravante ora se insurge, na verdade, contra a decisão anterior (fls. 640 dos autos originários), que indeferira a tutela de urgência, sob o fundamento de que "(...) Sem qualquer comprovação da existência de contrato de locação do referido imóvel, indefiro, por ora, a penhora dos supostos frutos do bem."

Ressalte-se que o pedido de reconsideração apenas reitera os termos do pedido anterior do banco (fls. 626 dos autos principais), apontando que pretende a realização de constatação por Oficial de Justiça para averiguar a existência de inquilino no local, cujos frutos do contrato de locação poderiam ser objeto de penhora.

Tem-se, portanto, que o recurso interposto é **manifestamente intempestivo**, o que obsta o seu conhecimento, vale dizer, a verdadeira decisão atacada, a que a pretensão recursal está restrita, fora publicada em 08/10/2024 (fls. 646 dos autos principais), mas este recurso somente foi interposto em 16/12/2024, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, o pedido de reconsideração não prorroga o prazo para interposição do recurso. A parte deve se valer da via processual adequada para a impugnação do ato judicial.

Caso não fosse assim, as partes disporiam do prazo que quisessem para, oportunamente, utilizar da via adequada para impugnação o ato judicial. Bastaria que fossem formulados pedidos de reconsideração para provocar o Juízo a decidir, quantas vezes fosse instado, sobre matéria já decidida. Como é óbvio, isso não pode ser admitido.

A questão já foi apreciada. Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."*

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

A rigor, em caso de inconformismo, o Sistema dispõe dos instrumentos adequados para o reexame da matéria.

Portanto, preclusa a questão objeto do pedido de reconsideração, o recurso que pretende forçar o reexame da matéria não pode ser admitido.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

"AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestivo, nos termos do art. 932, III, do CPC - Pleito de reconsideração que não foi acolhido e, mesmo com acréscimo de motivação, não tem o condão de renovar o prazo recursal já escoado - Posterior pedido de

reconsideração da decisão lesiva não é elencado como recurso no diploma processual civil, nem reabrem ou suspendem o prazo para inconformidade outra deduzida a destempo - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2223930-29.2023.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação condenatória - decisão recorrida que não é, tecnicamente, uma decisão, mas sim mero despacho ordinatório sem conteúdo decisório, pois apenas fez referência à decisão anterior – art. 1001 do CPC – precedente – a decisão que efetivamente daria suporte ao agravo está preclusa, pois foi publicada no DJE em outubro de 2023 e o recurso foi interposto apenas em janeiro de 2023 - ausência de oposição de embargos de declaração, tendo sido apresentado apenas um simples pedido de reconsideração, sem natureza recursal e, portanto inapto para interromper o prazo - ausência de qualquer fato novo – recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2018123-75.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de validade da intimação da coexecutada por considerar a questão preclusa. Pretensão de reconhecimento da validade da intimação foi apreciada em duas decisões anteriores, que não foram alvo de recurso. Alegação de constatação de mudança de endereço não serve como fato novo para a reapreciação, diante da decisão anterior que salientou a inaplicabilidade do art. 274, parágrafo único, nas hipóteses em que o réu é revel. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2274278-85.2022.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, *não conheço* do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator